



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.001220/2005-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.919 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente JOSE CAXIAS LOBATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. PERÍODO ANTERIOR A LEI 11.488/07. IMPOSSIBILIDADE.

Anteriormente a vigência da lei 11.488/2007, a aplicação cumulativa da multa isolada pela falta de recolhimento do carnê leão e a aplicação de multa de ofício pela lançamento do imposto devido quando do ajuste anual não encontram respaldo na interpretação dos dispositivos do art. 44, I e § 1º, III da lei 9430 à luz do disposto na Lei Complementar n. 95/1998.

SEGUNDO EXAME SOBRE O MESMO PERÍODO.

Não existe qualquer impedimento para que a Fiscalização realize um segundo exame sobre o mesmo período de apuração, sendo certo que no caso de serem identificados fatos geradores de imposto de renda, a Autoridade Fiscal deve proceder ao lançamento em razão de seu dever de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 28 de novembro de 2005, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 8.450,47, a título de IRPF, ano-calendário 2000, exercício 2001, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de omissão de

rendimentos recebidos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 30.728,50 e multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão no valor de R\$ 7.103,26.

Devidamente notificado sobre o lançamento, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a) houve um equívoco por parte dos Auditores Fiscais, uma vez que o Recorrente é advogado e possui inúmeras despesas para exercer a profissão;
- b) foi investigado no ano de 2003 pelo PAF N° 10235.000471-79, cujas despesas apresentadas foram aceitas pelo Fisco e portanto não pode ser nova investigação fiscal sobre o mesmo assunto; e
- c) é ilegal e inconstitucional o contribuinte ser investigado pela segunda vez pela Fazenda Nacional.

O Recorrente instruiu sua impugnação cópia do processo administrativo anterior (fls. 60 a 95).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Belém, proferiu o acórdão de nº 01-9.473 – 2ª Turma da DRJ/BEL considerando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que a multa por falta de recolhimento do carnê-leão deve ser reduzida de 75% para 50% em decorrência do princípio da retroatividade benigna, nos termos do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) recolheu a título de carnê-leão o valor de R\$ 279.349,75;
- b) o imposto apurado na DIRPF no valor de R\$ 267.334,53 não é calculado pelo contribuinte, mas sim pelo programa gerador da Declaração;
- c) é cediço que a diferença entre o imposto devido e o imposto pago, se maior, será saldo de imposto a pagar e, se menor, será imposto a restituir; e
- d) o imposto apurado pelo Auditor Fiscal no valor de R\$ 30.260,50 já fazia parte da base de cálculo utilizada para o recolhimento do carnê-leão efetuado pelo Recorrente no dia 31/12/2000 no valor de R\$ 211.027,15. Este valor, somado aos outros recolhimentos, totalizam R\$ 279.349,75, portanto, não pode prosperar nem omissão de rendimentos, nem imposto à pagar e, consequentemente, a multa isolada.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Preliminar de nulidade

Alega o Recorrente que a notificação de lançamento é nula uma vez que versa sobre período de apuração já fiscalizado e objeto de outro processo administrativo.

Invoca o art. 906, do Regulamento do Imposto de Renda veiculado pelo Decreto nº 3.000/99, que assim estabelecia:

Art. 906. Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal ([Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º](#), § 2º, e [Lei nº 3.470, de 1958, art. 34](#)).

Conforme ao que se verifica do Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 02.4.01.00-2004-00009-7, emitido em 19/01/2004 para apuração de IRPF no período de 01/2000 a 12/2001, assinado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Macapá.

Portanto, não há qualquer irregularidade ou impedimento legal para que o Fisco faça um segundo exame sobre o mesmo período, sendo certo que, caso seja verificada a ocorrência de fato gerador, a Autoridade Fiscal não poderá deixar de proceder ao lançamento em obediência ao seu dever de ofício.

Dessa forma, entendo que deve ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente.

Alegados erros de cálculo

Sobre os alegados erros de cálculo, como bem observado pela C. Turma *a quo* não há que se falar em erro de cálculo, uma vez que os demonstrativos de apuração partiram das bases de cálculo declaradas pelo ora Recorrente com os acréscimos das omissões apuradas pela fiscalização.

Relativamente aos valores pagos a título de carnê leão, estes foram considerados para fins de apuração do valor devido no primeiro lançamento.

Aplicação concomitante de multa isolada e multa de ofício

Insurge-se o Recorrente contra a aplicação concomitante de multa isolada, a ser lançada sobre o imposto mensal devido e não recolhido e a multa de ofício, aplicada sobre o imposto apurado na declaração de ajuste.

A jurisprudência deste Conselho restou assentada no sentido de que não é possível a aplicação de duas penalidades, uma pela omissão dos rendimentos recebidos, vinculada ao imposto devido (multa de ofício) e outra pelo não recolhimento de carnê leão (multa isolada), posto que os rendimentos omitidos mensalmente são os mesmos que formarão a base de cálculo para a apuração de imposto anual e que deveria ter sido antecipado. Observe-se:

MULTA ISOLADA DE OFÍCIO. CARNÊ-LEÃO. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO CONSECUTÓRIA DO IMPOSTO LANÇADO NO AJUSTE ANUAL EM DECORRÊNCIA DA COLAÇÃO DO RENDIMENTO QUE NÃO FOI OBJETO DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Mansamente assentada na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que a multa isolada do carnê-leão não pode ser cobrada concomitantemente com a multa de ofício que incidiu sobre o imposto lançado, em decorrência da colação no ajuste anual do rendimento que deveria ter sido submetido ao recolhimento mensal obrigatório, pois ambas têm a mesma base de cálculo, implicando em uma dupla penalidade em decorrência da omissão de um mesmo rendimento, conduta vedada em nosso ordenamento. (Processo nº 15956.000076/200889)

Recurso nº Voluntário Acórdão nº 2102001.433– 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 29 de julho de 2011 - Matéria IRPF OMISSÃO DE RENDIMENTOS E GLOSAS DE DESPESAS - Recorrente JOSE CARLOS PEREIRA AMPARADO Recorrida FAZENDA NACIONAL)

Neste sentido, caso admitida a aplicação de ambas as penalidades estaríamos admitindo a possibilidade de BIS IN IDEM, vedado em nosso ordenamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto